

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
CENTRAL DE LICITAÇÕES
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO RECURSO

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Setor de Licitações
licitacoes@timbo.sc.gov.br

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2024

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA

VELHA - COOPERBARRA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Gervásio Cardoso, 62, Galpão 02, cep 88390-000, São Cristóvão, Barra Velha, SC, CEP 88.390-000, inscrita no CNPJ sob nº 30.252.228/0001-30, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado proclamado pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó - SC, na Chamada Pública acima epigrafada, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. SÍNTESE FÁTICA E OBJETO RECURSAL:

01. O Município de Timbó instaurou processo de Chamada Pública para aquisição de gênero alimentício diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o período de janeiro a dezembro de 2025.

02. Após análise dos projetos de venda e documentos de habilitação dos fornecedores participantes, foi proferido o resultado, e divulgado nos meios oficiais de publicação, instaurando-se, a partir de então, a fase recursal.

03. Após a análise da decisão final, a Recorrente observou que os **itens 3, 7, 8, 11, 22 e 37** não foram julgados em conformidade com a **Resolução nº 06/2020-FNDE**, norma regulamentadora sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, por competência delegada pela **Lei nº 11.947/09**, que tem por objetivo específico o fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública, em cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

04. De modo que o objeto deste recurso restringe-se aos itens acima especificados, por haver ilegalidade no resultado do julgamento, conforme passamos a demonstrar.

II. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA:

II. 1. ITENS 3, 11, 22 e 37: classificação do fornecedor Coopertaio, sem observar a ordem de classificação prevista no art. 35, §º 3, II da Resolução MEC/FNDE nº 06 de 08/05/2020:

05. Relativamente aos itens 3, 11, 22 e 37, respectivamente, “abobrinha italiana/verde”, “cebola”, “maçã nacional” e “tomate” foi declarada vencedora a Coopertaio, cujo grupo de projeto está classificado em Região Geográfica **Intermediária**, recaindo, portanto, a preferência, sobre a Recorrente, classificada em Região Geográfica **Imediata**.

06. De acordo com a Resolução 06/2020-FNDE, quando a aquisição não puder ser definida no âmbito local, esta deverá ser firmada com fornecedores das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na “Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias” (2017).

07. Consideram-se Regiões Geográficas **Imediatas** o agrupamento de municípios que têm como principal referência a rede urbana mais próxima para satisfazer as necessidades imediatas das populações.

08. No extrato de DAP da **Copertaio** facilmente se verifica que o local onde este fornecedor possui o maior número absoluto de DAPs é o Município de **Taió-SC**:

Município/UF	Quantidade
Salete/SC	3
<u>Taió/SC</u>	<u>34</u>
Trombudo Central/SC	5

09. De acordo com a Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias (2017) do IBGE, Taió pertence à Região Geográfica Imediata do Município de **Rio do Sul**, e, portanto, considera-se **Intermediário** em relação a Região Geográfica Imediata de **Blumenau**, à qual pertence o Município de Timbó.

10. A Cooperbarra, por sua vez, possui o maior número absoluto de DAPs no Município de **Apiúna-SC**:

Anita Garibaldi/SC	3
Antônio Carlos/SC	1
<u>Apiúna/SC</u>	<u>6</u>
Araquari/SC	3
Balneário Rincão/SC	1
Barra Velha/SC	6

11. Sendo assim, a Cooperbarra é integrante da mesma Região Geográfica **Imediata** de Blumenau, junto com o Município de Timbó. Enquanto que a Copertaio está em região classificada como **Intermediária**, em relação a Timbó.

12. Logo, na classificação dos itens em referência não foi observada a preferência prevista no art. 35, §º 3, II da Resolução MEC/FNDE nº 06 de 08/05/2020:

"Art. 35 Para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

[...]

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP/CAF Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP/CAF Físicas registradas no extrato da DAP/CAF Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais têm prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de **projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País**; Destacado.

13. Sendo assim, deverá ser dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para o especial fim de ser reconhecida a ilegalidade da classificação da Copertaio para os itens 3, 11, 22 e 37, devendo os referidos itens serem adjudicados à Cooperbarra, ora Recorrente, devido à sua prioridade legal de contratação

II.2 ITENS 7 e 8: classificação de produtores classificados como Grupo Informal, sem observar a preferência do Grupo Formal, prevista no art. 35, § 4º, III, da Resolução MEC/FNDE nº 06 de 08/05/2020:

14. Relativamente aos itens 7 e 8, respectivamente, "banana branca" e "banana caturra", foram declarados vencedores, para o primeiro, Edinho Gadotti e para o segundo Anemo Gadotti. Ambos os produtores estão classificados

como **Grupo Informal** de Região Imediata. A preferência de contratação, nesse caso, seria da Recorrente, uma vez que **Grupo Formal** tem preferência sobre Grupo Informal, mesmo quando pertencente a uma Região Imediata.

15. É o que determina o art. 35, § 4º, III, da Resolução MEC/FNDE nº 06 de 08/05/2020:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

[...]

§ 4º Em cada grupo de projetos, **deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:**

[...]

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

16. Desse modo, os itens 7 e 8 deveriam ser adjudicados à Cooperbarra, uma vez que esta também apresentou projeto de venda para os referidos itens e está na ordem de prioridade de seleção segundo a dicção do mencionado dispositivo.

17. Deverá, portanto, ser dado provimento ao presente Recurso, para o especial fim de serem adjudicados os itens 7 e 8 à Recorrente, devido à sua prioridade legal de contratação.

IV. DO PEDIDO:

18. Ante todo o exposto, requer seja dado processamento ao presente Recurso Administrativo, realizando-se preliminarmente o juízo de retratação, pela própria Comissão Permanente de Licitação, e, caso não

reconsiderada a decisão, requer o encaminhamento do Recurso para julgamento pela autoridade competente, visando a reforma da decisão recorrida para o especial fim de reformar a decisão recorrida, adjudicando-se os itens 3, 7, 8, 11, 22 e 37 à Recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Barra Velha - SC, 25/02/2025.

Cooperativa dos Agricultores Rurais de
Barra Velha - Cooperbarra
CNPJ 30.252.228/0001-30

Flávia de Araújo B. Bispo
OAB/SC 19.110/B